

SÓ FOGOS

**ELCIO DE CARVALHO SILVA-ME**

Endereço: Fazenda Santa Cruz, nº01 – rodovia MG-308 km 04

Zona rural – CEP 39.410.000 – Montes Claros – MG

Fone: (038)99948-5354

CNPJ: 06.031.178/0001-86 – INSC: Estadual 433266450.00-35

Inscrição Municipal 400420 - e-mail: [elciosofogos@hotmail.com](mailto:elciosofogos@hotmail.com)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIUVA-MG**

**Ref.: Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2026 Processo  
Administrativo nº 038/2026**

A Empresa Elcio de Carvalho Silva-Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.031.178/0001-86, com sede na Fazenda Santa Cruz N° 01, rodovia MG-308 Km 04, por intermédio de seu representante legal Sr Elcio Carvalho Silva-ME, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

em face de exigência editalícia que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, ao confundir requisitos de fabricação industrial com requisitos de prestação de serviços, pelas razões a seguir expostas.

**1. DOS FATOS**

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para o **Fornecimento de fogos e Prestação de serviços de show pirotécnico (armazenamento temporário, logística, montagem e deflagração)**.

Ao analisar a Retificação do 063/2026 Edital, no item 6.5 (Certidão de Registro/Quitação da Empresa LICITANTE perante CREA/CAU, dentro do prazo de validade, comprovando que exerce atividades relacionadas aos itens, FOGOS DE ARTIFÍCIO E SHOW PIROTECNICO)

Contudo, conforme será cabalmente demonstrado, tal exigência decorre de um equívoco de enquadramento técnico, exigindo da prestadora de serviços um registro que é inerente apenas à indústria fabricante dos produtos onde há necessidade de um Engenheiro Químico ou Químico Industrial.

**2. DO DIREITO**

**2.1. Do Equívoco Técnico: Confusão entre Fabricante e Prestador de Serviço/Fornecedor**

O cerne da presente impugnação reside no fato de que o Edital exige da empresa *executora do fornecimento e show* um requisito legal atinente exclusivamente à *indústria fabricante* dos fogos de artifício.

A fabricação de explosivos e fogos de artifício é uma atividade industrial que envolve processos químicos e formulações complexas. Por isso, a **indústria pirotécnica (fabricante) deve, obrigatoriamente, possuir um Responsável Técnico vinculado ao CREA (Engenheiro Químico) ou ao CRQ (Químico Industrial)**.

Entretanto, o objeto desta licitação não é a fabricação de fogos de artifício e ratificado no pedido de impugnação da empresa André Luis Nésio, mas sim a fornecimento e Prestação do serviço de deflagração. A empresa é fornecedora e prestadora de serviço adquire os produtos já fabricados, embalados e certificados pela indústria. A atividade básica da licitante contratada consistirá apenas na logística, montagem e detonação (show). Sendo assim, não há processo químico industrial que justifique a fiscalização do CREA sobre a prestadora do serviço.

## **2.2. Da Regra da Atividade-Fim (Lei nº 6.839/1980)**

A obrigatoriedade de registro de empresas em conselhos profissionais é regida pelo critério da **atividade básica**, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839/1980.

A atividade-fim de uma empresa de shows pirotécnicos compreende o manuseio e acionamento de explosivos. Esta atividade operacional e de segurança **não é privativa de engenheiro**. Logo, obrigar que a licitante tenha registro no CREA viola a legislação federal que regulamenta o registro profissional.

## **2.3. Da Competência Fiscalizatória e da Natureza da ART Exigível**

Para demonstrar a aptidão técnica e operacional para a execução do serviço, a legislação pátria determina que a fiscalização ocorra prioritariamente no âmbito da Segurança Pública e Defesa. Os documentos legalmente exigíveis e suficientes para a empresa prestadora são:

- **Certificado de Registro (CR) no Exército Brasileiro:** Autorização para a atividade de uso/comércio de produtos controlados (Decreto nº 10.030/2019 - R-105).
- **Habilitação do Profissional "Blaster" (Encarregado de Fogo):** Expedida pelo órgão de Segurança Pública Estadual competente (Polícia Civil).

Ademais, no que tange à atuação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), é imperioso esclarecer a natureza da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) cabível para o escopo desta contratação. Caso a Administração exija a emissão de ART, esta deve se restringir única e exclusivamente à categoria de **eventos temporários** (referente à montagem das estruturas e execução do show no local, a ser apresentada na fase de execução contratual).

É totalmente descabida e ilegal a exigência de ART para as atividades de **transporte e armazenamento**. O transporte de produtos controlados obedece a legislações específicas e é fiscalizado pela ANTT e pelo Exército Brasileiro, assim como o armazenamento de explosivos segue o rigoroso normativo do Ministério da Defesa (R-105). Exigir ART do CREA para logística e guarda desses materiais configura sobreposição indevida de competências, invasão de jurisdição fiscalizatória e exigência abusiva que afasta empresas regulares do certame.

## **2.4. Da Restrição à Competitividade (Lei nº 14.133/2021)**

Ao transpor uma obrigação exclusiva dos fabricantes para as empresas de prestação de serviços, o Edital cria uma cláusula de barreira intransponível para a esmagadora maioria do mercado de eventos pirotécnicos.

Tal imposição viola o **art. 9º, inciso I, alínea "a"** e o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que vedam condições que restrinjam o caráter competitivo e determinam que a qualificação técnica se limite ao mínimo necessário para a execução do contrato.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, e com o intuito de preservar a legalidade e a competitividade do certame, requer-se:

- a) O **conhecimento e total provimento** desta Impugnação;
- b) A **retificação do Edital** para excluir a exigência de registro no CREA constante no item [inserir item] para a empresa licitante;
- c) A adequação do instrumento convocatório para que passe a exigir, a título de qualificação técnica operacional da prestadora de serviços, os documentos adequados: **CR do Exército Brasileiro** e comprovação de profissional **Blaster**;
- d) Caso o órgão julgue necessário garantir a qualidade do material, que o Edital passe a prever a obrigatoriedade de a contratada comprovar, **apenas na fase de execução contratual**, que os fogos a serem utilizados possuem certificação de procedência de *fabricantes* regulares (estes sim, com registro em seus respectivos conselhos).
- e) A reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros-mg 22 de maio 2026.

---

**ELCIO DE CARVALHO SILVA-ME**

**ÉLCIO DE CARVALHO SILVA**  
**BLASTER DE Nº 02248-2, LICENÇA POLICIA CIVIL DE Nº 0164, EXERCITO**  
**CERTIFICADO DE REGISTRO DE Nº 117784.**